Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal
nº 0005488-83.2018.8.19.0006
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Piraí
Apelante: Lucas Avelar Vieira
Apelado: Ministério Público
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DA DEFESA OCORRIDA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTAÇÃO POR NÃO RECORRER EM ATA. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Na sessão plenária datada de 12/04/2023 o Eg. Conselho de Sentença, após absolver o acusado quanto ao crime doloso contra a vida, reconheceu a materialidade e autoria quanto à imputação do art.16 paragrafo único, IV da Lei 10.826/03, condenando-o quanto a tal delito. **2.** Emerge firme dos autos que o acusado, devidamente assistido pela Defensoria Publica, estava presente na sessão de julgamento em plenário, ao final da qual proferida a sentença, momento em que todos tomaram conhecimento inequívoco de seu inteiro teor. **3.** Com efeito, verifica-se que a sentença penal condenatória, proferida após a deliberação do conselho de sentença, com a conclusão da votação dos jurados, ao final consignou: *"Encerrada a sessão às 12:45 horas, dou a presente por **publicada em plenário e as partes por intimadas**"* (doc.661 – fls.667 e assentada – doc.619). Ademais, na ata da sessão de julgamento (doc.619 e 644), constou que, após a votação dos quesitos, *"tornou-se novamente pública a sessão, **convocada a presença de todos, do réu e demais circunstantes**, quando foi pelo MM. Juiz Presidente **lida em voz alta a sentença** a qual absolveu o pronunciado do delito contra a vida e condenou no que se refere ao delito conexo."* **4.** Desse modo,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 16/09/2026 14:57:18
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

> publicada a sentença em Plenário com a intimação do réu e do Defensor, neste momento se inicia o curso do prazo para eventual recurso, conforme previsão no art.798 §5º, b do CPP, sem necessidade de nova intimação para a fluência do prazo recursal, que se encerraria no dia 17 de abril de 2023, já que a sessão foi realizada no dia 12 daquele mês, uma quarta-feira. Portanto, o recurso interposto no dia 28 de novembro de 2023, ocasião em que o acusado foi intimado no presídio em que estava custodiado, conforme docs. 747/748, é inequivocamente intempestivo, ocorrendo após, inclusive, ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença (doc.741). Precedentes. **5.** Como se não bastasse, constou da Ata, devidamente assinada pelo acusado e por sua Defesa técnica, a manifestação expressa da Defesa no sentido de não recorrer, com o trânsito em julgado imediato da sentença. Ora, a manifestação assim realizada inviabiliza o posterior exercício do recurso, ante a manifesta incompatibilidade com a manifestação anterior, que possui efeitos preclusivos. **Recurso não conhecido.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0005488-83.2018.8.19.0006,** em que é Apelante **Lucas Avelar Vieira** e Apelado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2026, **por unanimidade, em não conhecer o recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, após absolvição pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Juri de Barra de Piraí, quanto à imputação do art.121§2º, II e IV c/c art.14, II ambos do Código Penal, condenou o acusado ***Lucas Avelar Vieira*** a uma pena de 03 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, pela prática

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente

da infração prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 10.826/03, pelos fatos assim narrados na denúncia, recebida em 12/03/2020:

> "No dia 23 de janeiro de 2012, por volta das 12h00min, em via pública, na Rua Belarmino Costa, n. 535, 'Morro do Gama, nesta Comarca, o denunciado, de. .forma livre e consciente, com inequívoco dolo de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Gustavo Silva de Andrade; causando-lhe as lesões descritas no BAM de fls. 65/83 e no AECD de fls. 85/86.
> O crime não, se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, eis que a vítima recebeu pronto socorro médico, sendo hospitalizada e recebendo tratamento adequado.
> O crime se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que os disparos surpreenderam Gustavo, que estava distraído, falando ao celular:. O crime se deu, outrossim, por motivo fútil, haja vista ter sido cometido em 'função de uma dívida referente à compra e venda de Pássaros da fauna silvestre.'
> Nas mesmas circunstâncias de tempo ê local, horas após o crime de tentativa de homicídio, o denunciado, consciente e voluntariamente, possuía, sem autorização e 'em desacordo com determinação legal.e regulamentar , 1 (um) revólver calibre .32, com numeração de série raspada, além de 05 (cinco) . cartuchos de munição 'calibre .32, AUTO(7,65mm), conforme laudo de arma e munição de fl. 13,
> Na data dos fatos, a vítima se dirigiu até a casa do denunciado para cobrar' uma dívida referente à venda de um pássaro.
> Lá chegando, o denunciado pediu que ela aguardasse enquanto ele buscava uma gaiola, convidando-o em seguida para que se dirigissem até uma 'calçada próxima.
> Já naquele locai,' o telefone celular da vítima tocou e, enquanto Gustavo atendia à:ligação, o denunciado sacou uma arma de fogo e efetuou disparos em sua direção.
> .Ao notar os disparos, Gustavo empreendeu fuga, tendo sido perseguido pelo denunciado que continuou atirando enquanto a vítima. corria..
> Após se esconderem um matagal, a vítima pediu ajuda a um transeunte, que' levou até o Hospital.
> No dia dos fatos Policiais Militares estiveram na casa do denunciado, logrando êxito em apreender um revolver calibre .32 e cinco munições calibre .32 AUTO (7,65mm).
> Inquirida em sede policial, a. vítima procedeu ao reconhecimento formal dó denunciado"

O acusado foi pronunciado em 27/07/2021, em sede recursal, com acordão publicado em 29/07/2021.

Na sessão plenária datada de 12/04/2023 o Eg. Conselho de Sentença, após absolver o acusado quanto ao crime doloso contra a vida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

reconheceu a materialidade e autoria quanto à imputação do art.16 paragrafo único, IV da Lei 10.826/03, condenando-o quanto a tal delito.

.

A dosimetria penal foi aplicada da seguinte forma(doc. nº 329):

Firmado o juízo de reprovação, pelo Egrégio Tribunal do Júri, passo a seguir analisar as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do CP, para a fixação da pena a ser aplicada ao acusado, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, atendendo o critério trifásico previsto no art. 68 do referido diploma legal.
Do crime descrito no art. 16, § único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03:
1ª fase: confrontando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, verifico que na primeira fase em relação à culpabilidade, a conduta do réu não merece juízo de reprovabilidade ou censurabilidade que exceda ao inerente ao próprio tipo penal.
Em relação aos antecedentes, registro que, da análise da folha penal acostada aos autos, impõe-se o reconhecimento de que, em que pese as diversas anotações constantes da sua FAC, o acusado não é portador de maus antecedentes.
No que se refere à conduta social, verifica-se que não há nos autos elementos concretos que o desabone.
Quanto à personalidade, observo que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-la.
Em relação aos motivos, são normais ao tipo.
As circunstâncias impõem valoração negativa em razão da quantidade de material bélico apreendido.
As consequências do crime foram comuns à espécie.
Não há que se falar em comportamento da vítima, uma vez que o sujeito passivo é o Estado.
Desta forma, fixo a pena-base, ligeiramente acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas.
3ª fase: Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena base imposta. reconhecimento formal dó denunciado.
DA PENA DE MULTA: A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado.
Valho-me da argumentação supramencionada para impor 11 (onze) dias-multa e, não tendo notícias nos autos acerca da condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 43, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao condenado, com correção monetária desde então, até a data do pagamento.
DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e DA DETRAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME: considerando o art. 387 do Código de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal (modificado pela Lei nº 12.736/2012), verifico que o acusado se encontra solto por este processo, motivo pelo qual não há que se falar em detração para fins de fixação de regime prisional para cumprimento da reprimenda, em favor do apenado, o qual, em respeito à previsão legal do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto.
Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais, no local e nos moldes a serem indicados pela CPMA, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido nos moldes fixados pelo Ato Executivo nº 1456/2014 do TJRJ.

Posteriormente, por decisão datada de 12/05/2026, tendo em vista a prisão do acusado em decorrência de condenação definitiva anterior, foi reconvertida a PRD em PPL (doc.728).

Insurge-se a defesa técnica e nas razões (doc. 782), busca o redimensionamento da dosimetria a fim de que a pena-base seja fixada no mínimo legal, argumentando que a quantidade de material bélico apreendido não justifica a exasperação realizada. Subsidiariamente, pretende a redução do quantum de aumento, observando-se a fração de 1/8.

Contrarrazões ministeriais em prestígio do julgado (doc. nº 795).

Parecer da lavra da Ilustre Procurador de Justiça Carmen Eliza Bastos de Carvalho no sentido do desprovimento do recurso defensivo (doc. nº 810).

É o relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
837
Carimbado Eletronicamente

Na espécie, cuida-se de apelo interposto com fulcro do art. 593, III, *'c'*, do CPP, inexistindo irresignação quanto ao veredicto.

Adianto que o presente recurso não comporta conhecimento.

Como se vislumbra dos autos, o acusado, devidamente assistido pela Defensoria Publica, estava presente na sessão de julgamento em plenário, ao final da qual proferida a sentença, momento em que todos tomaram conhecimento inequívoco de seu inteiro teor.

Com efeito, verifica-se que a sentença penal condenatória, proferida após a deliberação do conselho de sentença, com a conclusão da votação dos jurados, ao final consignou: *"Encerrada a sessão às 12:45 horas, dou a presente por **publicada em plenário e as partes por intimadas**"* (doc.661 – fls.667 e assentada – doc.619). Ademais, na ata da sessão de julgamento (doc.619 e 644), constou que, após a votação dos quesitos, *"tornou-se novamente pública a sessão, **convocada a presença de todos, do réu e demais circunstantes**, quando foi pelo MM. Juiz Presidente **lida em voz alta a sentença** a qual absolveu o pronunciado do delito contra a vida e condenou no que se refere ao delito conexo."*

Desse modo, publicada a sentença em Plenário com a intimação do réu e do Defensor, neste momento se inicia o curso do prazo para eventual recurso, conforme previsão no art.798 §5º, b do CPP, sem necessidade de nova intimação para a fluência do prazo recursal, que se encerraria no dia dezessete de abril de 2023, já que a sessão foi realizada no dia 12 daquele mês, uma quarta-feira.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
838
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o recurso interposto no dia 28 de novembro de 2023, ocasião em que o acusado foi intimado no presídio em que estava custodiado, conforme docs. 747/748, é inequivocamente intempestivo, ocorrendo após, inclusive, ter sido certificado o transito em julgado da sentença (doc.741)

Por oportuno, traz-se à colação o disposto no art.798 do Código de Processo Penal, *verbis:*

> *Art. 798.* ***Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios****, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.*
>
> *§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.*
> *(...)*
>
> *§ 5º Salvo os casos expressos,* ***os prazos correrão:***
>
> *a) da intimação;*
> ***b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;***
> *c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.* (grifos meus)

No ponto, desnecessária a realização de nova intimação das partes, porquanto todos tomaram ciência do teor da sentença na ocasião em que a mesma foi proferida, e em realidade, a nova intimação deveu-se a um equívoco.

À propósito, sobre o tema:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. RÉU CONDENADO À PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO . REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
839
Carimbado Eletronicamente

SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. **INTIMAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES NO ATO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PLENÁRIO DO JÚRI** . PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Não há que se falar em nulidade por falta de intimação pessoal do defensor dativo, pois **a sentença decorrente da decisão proferida pelo do Tribunal do Júri é publicada na própria sessão, na presença das partes, iniciando-se o prazo para eventual recurso daquele momento**. Precedentes. do STJ. 2 . Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.
(STJ - RHC: 26105 MG 2009/0090312-1, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 21/09/2009)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO. **SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI . INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÍCIO IMEDIATO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO RÉU NO SENTIDO DE QUE DESEJARIA RECORRER . APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Intimadas as partes com a ciência do inteiro teor do édito condenatório no plenário do Júri, inicia-se de imediato o prazo recursal, vez que presentes o réu e seu defensor. - No caso dos autos, verifica-se que a apontada manifestação do réu, no sentido de que pretenderia recorrer, bem como a interposição do recurso de apelação, ocorreram em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a tornar inviável, portanto, o conhecimento do apelo .** Recurso a que se nega provimento.
(STJ - RHC: 38844 MG 2013/0205942-4, Relator.: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 08/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . RECONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **INTIMAÇÃO REALIZADA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 798, § 5º, B, DO CPP** . PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **II - O recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da respectiva sessão de julgamento, nos termos do art . 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal.** Precedentes.Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2396590 SC 2023/0222314-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
840
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DA DEFESA OCORRIDA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI . NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE . AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO RÉU ACERCA DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. "A falta de interposição de recursos contra o acórdão condenatório pelo advogado então constituído, devidamente intimado de seus termos, não pode ser tida como nulidade por ausência ou deficiência de defesa técnica, porquanto vigora no sistema recursal o princípio da voluntariedade (art . 574, caput, do CPP)" (HC n. 430.553/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018). **2 . No caso, os agravantes bem como os respectivos patronos compareceram presencialmente à sessão de julgamento e foram cientificados do teor da sentença condenatória, não tendo sido interposto recurso no prazo legal, circunstância que, por si só, é inapta a caracterizar desídia, especialmente porque é facultado à defesa formular estratégias tais como a interposição ou não dos recursos**. 3. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verificada a regular cientificação tanto do defensor constituído quanto do próprio réu, como no caso, "não há previsão legal no sentido de que, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, deva o réu ser indagado acerca da sua intenção de recorrer" (HC n. 233 .133/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 5/11/2013). 4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no HC: 906254 SP 2024/0130900-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA . RÉU E ADVOGADO PRESENTES**. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR IMPRENSA OFICIAL.NULIDADE. AUSÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO. **1. "Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum"** (HC n. 319 .071/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015). **2 . In casu, o réu e seu advogado foram intimados da sentença condenatória na própria audiência de instrução e julgamento, iniciando-se, pois, no dia seguinte o prazo para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, inexistindo, assim, o apontado constrangimento ilegal**. 3. "A inércia dos interessados não pode ser confundida, sob qualquer hipótese, com constrangimento ilegal provocado pelo Juízo, haja vista a dispensabilidade de apresentação dos termos de apelação ou renúncia do recurso" (HC 445.299/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) . 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.
(STJ - RHC: 101037 MG 2018/0186617-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2018)

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS . **TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO. DESNECESSIDADE DE INDAGAR O RÉU SOBRE INTERESSE EM RECORRER.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto por condenado contra decisão monocrática de Corte Superior que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em habeas corpus originário, denegara pedido de restituição de prazo recursal, suspensão da execução da pena e desconstituição do trânsito em julgado da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, na qual aplicada pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) . 2. Na impetração originária e no recurso ordinário, sustenta-se nulidade da execução e da formação do trânsito em julgado da sentença por ausência de "intimação pessoal eficaz" do condenado e de questionamento acerca de seu desejo de recorrer, apontando ainda inércia do defensor dativo, que não interpôs recurso e não teria consultado o réu, o que configuraria cerceamento de defesa. 3. A sentença do Júri foi proferida em 18/08/2016, com publicação e intimação em plenário, tendo a sentença transitado em julgado em 09/09/2016, sem interposição de recurso, e expedida guia de recolhimento definitiva na mesma data . O agravo regimental busca afastar a aplicação de preclusão temporal ao habeas corpus, sustentar a nulidade da intimação realizada ao final da sessão do Júri e obter a reabertura do prazo de apelação com suspensão da execução da pena.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o habeas corpus, utilizado como substitutivo de revisão criminal, para atacar condenação do Tribunal do Júri já transitada em julgado há vários anos, afastando-se a denominada preclusão temporal sui generis, em nome da alegada nulidade absoluta da sentença e da execução; e (ii) saber se a intimação da sentença condenatória ao final da sessão do Tribunal do Júri, com presença de réu e defensor e assinatura em ata e na própria sentença, é inválida por não ter sido o condenado formalmente indagado sobre seu interesse em recorrer, ensejando nulidade, cerceamento de defesa e reabertura de prazo recursal .III. RAZÕES DE DECIDIR5. A Corte afirma que não se conhece de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência da Corte Superior (CF/1988, art. 105, I, e), admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ordem de ofício, o que não se verifica no caso .6. Ressalta-se a existência de preclusão temporal sui generis: o longo decurso de tempo entre a condenação pelo Tribunal do Júri (2016) e a impetração do habeas corpus impede o reexame da decisão transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões judiciais.7. Enfatiza-se que o habeas corpus não pode ser utilizado para rediscutir matéria própria de revisão criminal, nem para reavaliar fatos e provas, de modo que, ausente flagrante ilegalidade, não se ultrapassa o óbice do não conhecimento do writ substitutivo .8. Constata-se, a partir do acórdão recorrido, que réu e defensor dativo foram pessoalmente intimados em plenário do Tribunal do Júri, nos termos do art. 798, §

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
842
Carimbado Eletronicamente

5º, b, do CPP, com assinatura do advogado na ata e do réu na sentença, o que configura intimação válida e inequívoca e fixa, desde então, o termo inicial do prazo para interposição de recurso.**9 . A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que, no procedimento do Tribunal do Júri, a leitura e publicação da sentença ao final da sessão, na presença das partes, constituem intimação pessoal do réu e da defesa, sendo desnecessária intimação posterior** ou remessa dos autos à Defensoria Pública para início de prazo recursal.10. Reafirma-se que não há previsão legal que imponha ao juiz o dever de, ao intimar o réu da sentença, indagar-lhe expressamente sobre o seu interesse em recorrer, tampouco de colher termo de recurso, prevalecendo o princípio da voluntariedade recursal (CPP, art. 574, caput) .11. Diante da regularidade da intimação em plenário, da ausência de obrigação legal de questionar o réu sobre o desejo de recorrer, e do longo intervalo entre o trânsito em julgado e a impetração, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado, inclusive de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 12 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.Tese de julgamento:1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, especialmente quando decorrido longo lapso temporal, aplicando-se a preclusão temporal em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões.**2 . A leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri, na presença do réu e de seu defensor, constituem intimação pessoal das partes e deflagram o prazo recursal, nos termos do art. 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária intimação posterior**.3. Não há previsão legal que imponha ao juiz indagar o réu, quando intimado pessoalmente da sentença condenatória, se deseja recorrer, prevalecendo o princípio da voluntariedade recursal .Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 563; CPP, art . 571, I e V; CPP, art. 574, caput; CPP, art. 577; CPP, art. 571 (caput); CPP, art . 571 (distribuição das nulidades); CPP, art. 571, I; CPP, art. 571, V; CPP, art. 571, combinado com art . 422; CPP, art. 798, § 5º, b; Lei n. 8.906/1994, art . 7º, I; LC n. 80/1994, art. 128, I; CP, art. 121, § 2º, II e IV .Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 935.708/SE, Sexta Turma, j. 26.02 .2025, DJE 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.007 .417/SP, Quinta Turma, j.03.09.2025, DJE 09 .09.2025; STJ, AgRg no HC 994.463/CE, Quinta Turma, j. 10 .06.2025, DJE 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 1 .012.495/SP, Quinta Turma, j. 12.08 .2025, DJE 21.08.2025; STJ, AgRg no HC 960.297/SC, Sexta Turma, j . 19.02.2025, DJE 24.02 .2025; STJ, AgRg no HC 1.005.860/PR, Quinta Turma, j. 05 .08.2025, DJE 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1 .039.468/RS, Quinta Turma, j. 25.02 .2026, DJE 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 987.672/ES, Quinta Turma, j . 13.08.2025;STJ, AgRg no HC 960.623/CE, Quinta Turma, j . 26.02.2025; STJ, RHC 54.032/RS, Quinta Turma, j . 27.06.2017, DJe 01.08 .2017; STJ, HC 498.507/TO, Quinta Turma, j. 11.06 .2019, DJe 27.06.2019; STJ, RHC 38.844/MG, Sexta Turma, j . 08.04.2014, DJe 28.04 .2014; STJ, HC 430.553/SP, Sexta Turma, j. 02.08 .2018, DJe 13.08.2018; STJ, HC 233.133/ES, Quinta Turma, j . 22.10.2013, DJe 05.11 .2013; STJ, HC 498.507/TO, Quinta Turma, j. 11.06 .2019, DJe 27.06.2019; STJ, HC 248.986/PR, Sexta Turma, j . 03.03.2016, DJe 10.03 .2016; STJ, HC 183.332/SP, Quinta Turma, DJe 28.06.2012 .

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

(**STJ - AgRg no RHC: 00000000000000230623 PR 2026/0009202-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026)**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO . **APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEITURA DA SENTENÇA EM PLENÁRIO . TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL.** DESNECESSIDADE DE POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS. TEMA REPETITIVO N.959 . DISTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1 . Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo o reconhecimento da intempestividade da apelação criminal interposta na origem. 2. O agravante sustenta que o prazo recursal da Defensoria Pública somente se inicia com a efetiva remessa dos autos à instituição, nos termos do Tema Repetitivo n. 959 do STJ, sendo insuficiente a intimação ocorrida na sessão do Tribunal do Júri .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A questão em discussão consiste em verificar se a leitura da sentença em plenário no Tribunal do Júri, na presença do defensor público, é suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal ou se é indispensável a posterior remessa dos autos para o aperfeiçoamento da intimação pessoal. III . RAZÕES DE DECIDIR **4. No rito especial do Júri, a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento, na presença do defensor, configuram intimação pessoal idônea, conforme previsto no art. 798, § 5º, alínea b, do Código de Processo Penal.** 5 . A tese fixada no Tema Repetitivo n. 959 deve ser harmonizada com as regras específicas de intimação em audiência, não se exigindo a remessa dos autos quando a ciência integral da decisão ocorre em ato solene com a presença da defesa técnica. **6. A jurisprudência atual desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, independentemente da remessa dos autos à Defensoria Pública** .7. Constatada a interposição do recurso de apelação após o transcurso do prazo em dobro contado da sessão plenária, impõe-se a manutenção do reconhecimento da intempestividade. IV. DISPOSITIVO8 . Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no HC: 00000000000001066129 SE 2026/0002493-0, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/06/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/06/2026)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO . **INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI.** TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e não constatar flagrante ilegalidade. 2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art . 121, § 2º, III e IV e § 4º, do Código Penal, a 24 anos de reclusão. A apelação criminal interposta contra a sentença foi considerada intempestiva pelo Tribunal de origem. 3. A defesa alegou

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

negativa de prestação jurisdicional e sustentou que o recurso de apelação seria tempestivo, requerendo a reforma da decisão monocrática para que fosse reconhecida a tempestividade da apelação e apreciada a pretensão recursal .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação da Defensoria Pública na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é válida para o início do prazo recursal, à luz do art. 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal, ou se seria necessária a intimação pessoal, conforme o artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n . 80/94 e o Tema n. 959 do Superior Tribunal de Justiça.III. RAZÕES DE DECIDIR **5 . O entendimento mais recente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça considera que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal.**6. A norma especial do art . 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal prevalece sobre o regramento geral da Lei Complementar n. 80/94, em razão do princípio da especialidade.7. Os precedentes mais recentes da Quinta Turma, como o AgRg no HC n . 987.672/ES, reforçam a validade da intimação em plenário do Tribunal do Júri, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE8 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.Tese de julgamento: **1. A leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal .** 2. A norma especial do art. 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal prevalece sobre o regramento geral da Lei Complementar n. 80/94, em razão do princípio da especialidade .Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, § 5º, b; LC n. 80/94, art. 128, inciso I .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 987.672/ES, Rel. Min . Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 960.623/CE, Rel. Min . Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025.
(STJ - AgRg no HC: 00000000000001039468 RS 2025/0376244-8, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 25/02/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/03/2026)

Como se não bastasse, constou da Ata, devidamente assinada pelo acusado e por sua Defesa técnica, a manifestação expressa da Defesa, acompanhada pelo Ministério Público, no sentido de não recorrer, com o trânsito em julgado imediato da sentença.

Ora, a manifestação assim realizada inviabiliza o exercício posterior do direito de recorrer, ante a manifesta incompatibilidade com a manifestação realizada em ata, que possui efeitos preclusivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL . NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 . O sistema recursal, no processo penal brasileiro, rege-se, dentre outros, pelo princípio da voluntariedade da interposição dos recursos, nos exatos termos do artigo 574 do Código de Processo Penal. **2. No caso sub oculi, prolatada sentença condenatória em audiência, na qual se encontravam presentes o acusado e seu defensor, restou consignado categoricamente a renúncia ao direito de recorrer, motivo pelo qual a possibilidade de impugnação do édito condenatório - ao menos na via recursal - encontra óbice evidente na preclusão lógica.** 3 . Recurso a que se nega provimento.
(STJ - RHC: 66307 RJ 2015/0311592-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2016)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL E RENÚNCIA. PRECLUSÃO . **1. A expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão.** 2. Embargos de declaração não conhecidos .
(STJ - EDcl no HC: 626434 PB 2020/0299218-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA** . RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente a revisão criminal . 2. O agravante foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, com a condenação mantida pelo Tribunal a quo. A Defesa renunciou ao direito de recorrer e, no mesmo dia, interpôs recurso especial alegando falta de provas.II . Questão em discussão3. A discussão consiste em saber se a renúncia ao direito de recorrer, seguida da interposição de recurso especial no mesmo dia, impede o conhecimento do recurso por falta de interesse e preclusão lógica. III. Razões de decidir4 . A renúncia ao direito de recorrer é ato processual irretratável, que gera preclusão lógica, impedindo a interposição de recurso posterior.5. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a irretratabilidade da renúncia ao direito de recorrer. IV . Dispositivo e tese6. Recurso não provido. Tese de julgamento: **1. A**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
846
Carimbado Eletronicamente

renúncia ao direito de recorrer é ato irretratável e gera preclusão lógica, impedindo a interposição de recurso posterior .Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.000; CPP, art. 577, parágrafo único .Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 227.658/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/05/2012; STJ, AgRg no HC 806 .772/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 06/03/2024.
(STJ - AREsp: 2809762 RS 2024/0451893-2, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 03/09/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/09/2025)

Pelo exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso interposto,** mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ